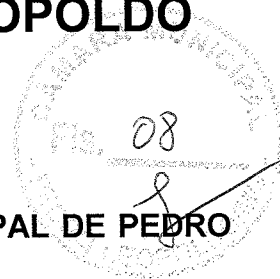


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 002/2024

ASSUNTO: Concede revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos agentes públicos da Câmara Municipal e Altera a Lei Municipal n.º 3.597, de 15 de abril de 2021, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

COMISSÕES COMPENTES: Justiça e Redação, Administração e Finanças Públicas

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Mesa Diretora desta casa legislativa submete à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que versa sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores e subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo em um percentual de 4,62% (quatro virgula sessenta e dois por cento), tudo nos termos dos arts. 37, X da CR/88.

2. O Projeto em comento está acompanhado de justificativa, cujas razões ressaltam a necessidade de se proceder às alterações de remuneração, primeiro, a fim de assegurar o poder de compra dos vencimentos dos Servidores e subsídios dos Agentes Políticos, fazendo-se a revisão geral anual como preconiza a CR/88;

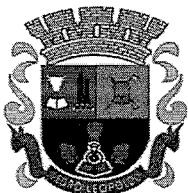
DO FUNDAMENTO

3. A alteração da remuneração dos agentes políticos está prevista constitucionalmente, como expressamente disposto no art. 37, X, da Carta Política Nacional.¹

¹ Art. 37.[...]

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



4. A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prescreve que qualquer alteração da remuneração do servidor será feita mediante lei específica, respeitando-se as regras e limites na legislação federal. É a dicção do artigo 49 e parágrafo único do referido estatuto.²

5. De outro lado, a Constituição Federal restringe a concessão de revisão/aumento de remuneração dos servidores à prévia existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e se à existência de autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Ente Federado.³

6. Em comentário ao dispositivo do art. 37, X, o eminente constitucionalista Alexandre de Moraes assim se manifesta em sua obra Constituição do Brasil Interpretada:

Ressalte-se a grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37, que estipulava que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade.⁴

7. Por sua vez, oportuna a posição do constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos sobre o disposto no art. 169, 1.º, da CR/88, para quem

² Art. 49 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Parágrafo único - A fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos observará as regras e limites previstos na legislação federal.

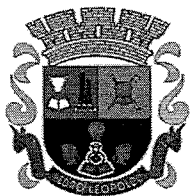
³ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

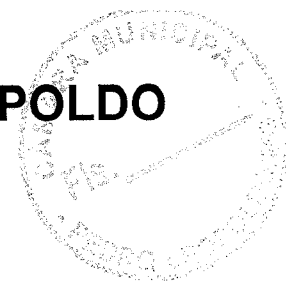
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 2.ª Ed. São Paulo: Atlas: 2003, p. 856.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Tanto na sua forma originária, expressa no velho parágrafo único, como na redação atual, dada pela reforma administrativa, o preceito inovou a ordem constitucional brasileira, evidenciando a preocupação de condicionar as vantagens e os aumentos dos servidores públicos nos dois itens enunciados. Buscou-se, desse modo, evitar que a previsão orçamentária não cubra os dispêndios.

Portanto, para a concessão de vantagens, criação de cargos, admissão de pessoal etc., deve haver prévia dotação orçamentária suficiente, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.⁵

8. Neste sentido, compulsando a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedro Leopoldo de 2023, nota-se que a mesma reproduz a regra constitucional supra citada, bem como determina o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente às despesas com pessoal.⁶

9. A Lei Orçamentária Anual de 2024, por seu turno, aloca dotações específicas para gastos com pessoal, restando inconteste existir dotação orçamentária suficiente a fazer frente aos gastos oriundos do presente projeto de lei.

10. Outrossim, a lei de responsabilidade fiscal limitou ainda as despesas com pessoal até 60% da receita, no caso dos municípios, sendo 6% especificamente para o Poder Legislativo⁷. Não obstante o projeto em epígrafe acarrete aumento de

⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 4.ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional n.º 35/2001. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1135.

⁶ Art. 31 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

⁷ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

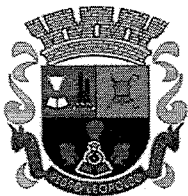
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. [...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

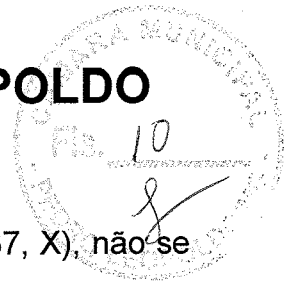
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



despesa, tratando-se de dispositivo previsto constitucionalmente (art. 37, X), não se exige neste caso específico a realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme disposto no art. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, constituindo a hipótese em questão uma exceção à regra (§6.º do art. 17 da LRF).

11. Destarte, observa-se que há previsão Constitucional e infraconstitucional para a revisão geral anual da remuneração dos Agentes Públicos, respeitando-se os preceitos consagrados pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de finanças públicas 4.320/64, LDO e LOA municipais.

CONCLUSÃO:

12. Isto posto, s.m.j., o presente projeto cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo, ressalta-se no entanto, ainda que não seja exigido legalmente, aconselha-se a análise do impacto financeiro para fim de se verificar o limite de despesa com pessoal.

13. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de fevereiro de 2024.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;